



À
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ALAGOAS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO CONAB Nº 02/2021

PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.179.264/0007-66, com sede na rua Av. Fernandes Lima, 1959, Pinheiros, Maceió-AL, CEP 57057-000, por seus representantes legais, vem, tempestivamente, com fundamento nos preceitos legais pertinentes e aplicáveis à espécie, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

1) ITENS 13.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL – RETENÇÃO DE PAGAMENTO EM CASO DE AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL

Eis o item ora impugnado:

13.4. Os pagamentos serão condicionados da regularidade fiscal, constatada através de consulta "on-line" ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores -SICAF, ou na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais, e caso a Contratante não estiver regular com a situação fiscal será concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis ao contratado, prorrogável uma vez por igual período a critério da Conab, para a regularização ou apresentação da sua defesa.

Ocorre que a necessidade de manter as condições de habilitação na licitação não autoriza à Administração reter pagamento de serviços regularmente executados.

Nesse sentido, o STJ já afirmou que o dever de a Administração contratante efetuar o pagamento surge do adimplemento da obrigação primária do contrato, ou seja, a entrega do objeto, a prestação do serviço ou a execução da obra. Ademais, a legislação vigente não autoriza a retenção de pagamentos no caso de descumprimento de obrigações secundárias, mas a rescisão do contrato, a aplicação de sanções.

Cita-se aqui a decisão do STJ ao recurso especial nº 633.432:

ADMINISTRATIVO – CONTRATO – ECT – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE – DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL – RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS – IMPOSSIBILIDADE.

1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no § 3º do art. 195 que “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como



estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei 8.666/93.

2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão-somente de acordo com o que a lei determina.

3. Deveras, **não constando do rol do art. 87 da Lei 8.666/93 a retenção do pagamento pelos serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços.**

4. Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional “**não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular se encontra em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A administração poderá comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança**”. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2002, p. 549).

5. Recurso especial a que se nega provimento”. (Grifos nossos)

Na mesma linha, é o entendimento do Tribunal de Contas da União. É o conteúdo do acórdão nº 2.079/2014 do Plenário:

“Nos contratos de execução continuada ou parcelada, o inadimplemento das obrigações fiscais da contratada, incluindo a seguridade social, enseja, além das penalidades legais, a rescisão do contrato e a execução das garantias para ressarcimento de valores e indenizações devidos à Administração, sendo vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.”

Assim, eventual não comprovação das condições de habilitação/qualificação pode motivar a rescisão contratual, a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração e a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, mas jamais a retenção do pagamento.

Afinal, *“o contratado deve ser remunerado pelos serviços que efetivamente executou, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa da Administração, vedado pelo ordenamento jurídico”* (Acórdão 2.197/2009-TCU-Plenário), eis que *“não há fun-*



damento legal para que o pagamento dos serviços contratuais fique condicionado à comprovação da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social” (STJ - RMS 24953/CE).

Ao mesmo tempo, vale registrar o posicionamento da área demandante da CO-NAB quando da análise da impugnação antes da suspensão do certame:

3.4 Quanto ao Item 12.4 do Termo de referência, após consultada, nossa área demandante assim respondeu;

“Rejeitamos a impugnação sobre o item 12.4, pois embora a impugnante esteja correta nas suas argumentações, o item 12.4.3 do TR nos diz, *ipsis literis*:

12.4.3 Havendo a efetiva prestação de serviços, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão contratual, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.”

3.5 Desta forma, conforme bem explicitado pela área demandante, não há que se falar em reforma do edital quanto a este item.

Ocorre que, ainda que o item 13.4.3 do TR preveja o pagamento no caso de efetiva prestação dos serviços – no que está correto – o fato é que tal acerto não anula o erro constante no item 13.4, segundo o qual “os pagamentos serão condicionados da regularidade fiscal”.

Dessa forma, é possível concluir que o edital se encontra no mínimo contraditório, pois ora condiciona o pagamento à regularidade fiscal, ora autoriza o pagamento em caso de efetiva prestação de serviços.

Ora, não se pode conceber tamanha ambiguidade e contradição na redação do edital, de modo que deve ser excluída a condicionante constante no item 13.4, segundo o qual “os pagamentos serão condicionados da regularidade fiscal”, para fins de que não haja margem para dupla interpretação sobre a obrigatoriedade do pagamento em caso de regularidade fiscal e efetiva prestação dos serviços.

2) ITEM 1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL – ESTIMATIVA DEFASADA

Eis o item ora impugnado:

1.2. O custo total estimado para a prestação dos serviços deste Termo de Referência é de R\$ 35.640,70 (Trinta e cinco mil, seiscentos em quarenta reais e setenta centavos) mensais. O critério utilizado para a formação da estimativa foi o de valor limite para serviços de vigilância para a unidade da federação de Alagoas, estabelecido pelo Ministério da Economia e atualizado pelo Dissídio coletivo de greve 0000220-47.2020.5.19.0000, do ano de



2020. Seguiu-se o preconizado no artigo 12, da Lei nº. 13.932, de 2019 conjuntamente com a orientação norma8va da Secretaria de Gestão para exclusão da planilha de formação de preços - "Módulo 'Provisão para Rescisão' da Planilha de Custo (Anexo VII-D da In nº 5, de 26 de maio de 2017).

Como se vê, o item 1.2 do termo de referência usa como critério para a formação da estimativa o dissídio coletivo de 2020.

No entanto, já existe a CCT 2021 com percentual de reajuste de 5,45% e s CCT 2022 com percentual de reajuste de 10,16%, ambas já registradas no MTE.

Assim, ao vincular a estimativa a um dissídio de 2020, o contrato será assinado com os preços de mão de obra manifestamente defasados, não sendo permitido o reajustamento dos preços antes de um ano contado a partir da apresentação das propostas, de modo que a empresa contratada terá de arcar com a diferença de preços a ser desembolsada para pagamento da mão de obra.

Além disso, o valor estimado está 8,30% a menos que o valor estimado no preçãõ anterior para contratação do mesmo objeto ora licitado.

Outra prova da defasagem do valor estimado de é o preço atualmente praticado pela CONAB nos serviços ora licitados, conforme se pode constatar no termo de apostilamento do CONTRATO ADMINISTRATIVO SUREG/AL Nº: 007/2016 (PROCESSO CONAB N.º 21222.000201/2015-67).

Ora, como pode a estimativa de uma licitação ter um valor inferior ao atualmente praticado para o mesmo objeto? Claro está, portanto, a defasagem, impondo-se a sua atualização a um patamar de preços que, no mínimo, se iguale ao atualmente praticado.

3) ITEM 5.2.1 LETRA A.1. DO EDITAL – EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Eis o item ora impugnado:

5.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

5.2.1. As empresas deverão comprovar a Qualificação Técnica por meio de:
a) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 3 (três) anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

a.1) Para fins da compatibilidade mencionada na alínea “a”, será considerada a quantidade de 01 (um) vigilante por posto, para o(s) serviço(s) principal (is), quais sejam: Vigilância Armada e Ostensiva, nas áreas interna e externa, da segurança física do corpo funcional, dos materiais, equipamentos e de instalações de imóveis e veículos.



Como se vê, a alínea “a” do referido item exige comprovação de aptidão para prestação dos serviços em quantidade compatível com o objeto licitado.

Como se sabe, o serviço será executado por quatro vigilantes, porém, como se vê, o edital (alínea “a.1”) somente exige comprovação de compatibilidade para a quantidade de 01 vigilante, ou seja, 25%, de modo que tal exigência se mostra incompatível com o objeto licitado pois está muito aquém da realidade, devendo ser reformado tal item do edital para que seja exigida comprovação de 4 vigilantes por posto para o serviço licitado.

4) DA CONCLUSÃO

Do exposto, em nome da transparência que deve nortear os negócios realizados pela Administração Pública, impugnamos os itens editalícios alinhavados, visto encontrar-se em frontal desacordo com a sistemática jurídica, requerendo que seja adequado à norma legal vigente, conforme disposto acima, requerendo a procedência da presente impugnação, com nova publicação, sanadas as irregularidades, por ser ato de escorreita justiça.

Pede deferimento.
Maceió/AL, 03 de março de 2022.



Antonio Borba
Gerente Comercial Público
Mat. 003566

PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Antonio José Borba de Albuquerque

Procurador

RG nº 2.853.762 SSP/PE

CPF nº 265.528.254-04